

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 14.11.96
EMENTÁRIO Nº 1 8 5 0 - 1 1

17/09/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 202584-4 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
RECORRIDO: PAULO LUIZ WEISS E OUTROS
ADVOGADO: XAVIER VALDIR PANKE E OUTRO

EMENTA: - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 17 de setembro de 1996.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



17/09/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 202584-4 RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO: PAULO LUIZ WEISS E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator): - É este o teor da ementa do acórdão recorrido:

“CADERNETA DE POUPANÇA. Legitimidade passiva. Alteração do critério de atualização. Lei 7.730/89. Ofensa a direito adquirido.

1. Na ação em que se busca obter diferenças creditadas a menor em cadernetas de poupança, a relação jurídica se estabelece apenas entre o denominado poupador e a instituição financeira captadora dos recursos, que in casu pode ser demandado na Justiça Federal, eis que se trata de empresa pública federal, sem alcançar, contudo, a União Federal, por cuja atividade legislativa não se obriga à lide.

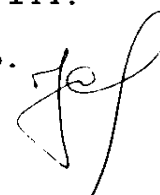
2. Em homenagem ao direito adquirido dos poupadores, fazem eles jus à diferença de correção monetária, decorrente de aplicação do rendimento decorrente da aplicação do rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, em relação aos depósitos realizados ou renovados no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989.

3. A diferença de correção monetária deverá ser calculada sobre o valor que serviu de base de cálculo para o rendimento do mês de fevereiro de 1989, corrigida desde então, e a partir do ajuizamento, nos moldes da Lei nº 6.899/81, aplicando-se os indexadores oficiais.

4. Apelação da CEF improvida e apelação dos autores provida.” (fls. 121)

Interpostos recursos especial e extraordinário, ambos foram admitidos pelo despacho a fls. 141/143 e 144.

O recurso especial não foi conhecido.



01850110
04372020
05842000
00000230

A fls. 163/164, a Procuradoria-Geral da República se manifesta no sentido de se negar seguimento ao recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Hef' or similar, written in a cursive style.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (Relator): -

1. O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

2. Em face do exposto, não conheço do presente recurso extraordinário.



1ª TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 202584-4

ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV. : VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

RECDO. : PAULO LUIZ WEISS E OUTROS

ADV. : XAVIER VALDIR PANKE E OUTRO

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 17.09.96.

01850110
04372020
05844000
00000400

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal
Batista.


RICARDO DIAS DUARTE
Secretário